



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2007

(Apensos: Projeto de Lei n.º 3.793/08, Projeto de Lei n.º 4.462/08, Projeto de Lei n.º 7.174, de 2010, Projeto de Lei n.º 7.304/10, Projeto de Lei n.º 7.644/10, Projeto de Lei n.º 7.648, de 2010 e Projeto de Lei n.º 7.667/10)

Dispõe sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas, cujo objetivo seja a divulgação e a promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans., de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei em tela, que tem o objetivo de ajudar no combate à obesidade e às doenças associadas à má nutrição por meio de restrições à propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans., de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional.

O artigo primeiro do projeto estabelece para a propaganda desses tipos de alimentos as seguintes restrições: obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência de cunho sanitário; veiculação na mídia televisiva e eletrônica restrita aos horários compreendido entre as vinte e uma horas e seis horas; proibição de informar ou sugerir, por qualquer meio, qualidades nutricionais ou benefícios à saúde que não correspondam à realidade do produto; proibição de veiculação durante programação infantil;

proibição de veiculação nas instituições de ensino infantil fundamental e em outras entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer dados às crianças incentivo a cultura, educação ou desporto.

O segundo artigo do texto, por sua vez, exclui da aplicação da norma os produtos “*in natura*”, e o terceiro obriga que os fornecedores de alimentos, na publicidade de seus produtos, mantenham à disposição da autoridade sanitária a peça publicitária e os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentam a mensagem.

A inobservância dos dispositivos previstos na proposição, conforme estabelecido por meio do artigo quarto, configura infração sanitária, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à conduta.

O artigo quinto delega competência ao órgão máximo de vigilância sanitária para regulamentar a matéria e o sexto e último fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

Apensas à proposição principal encontram-se as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 3.793, de 2008, da lavra do Deputado Eduardo Valverde, que institui obrigatoriedade de conter nas propagandas de alimentos e bebidas com teores de açúcar, sal e gorduras superiores aos recomendados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de informações sobre danos a saúde no consumo exagerado de tais alimentos;
- Projeto de Lei n.º 4.462, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, o qual estabelece que: o percentual máximo de gordura trans. de 2% para óleos vegetais e margarinas cremosas, e de 5% para os demais alimentos; a propaganda e a publicidade de produtos com gordura “trans.” deverão conter mensagem de advertência sobre o risco à saúde; fica proibida a fabricação, importação e comercialização, a partir do quinto ano de vigência da Lei, em todo território nacional, de produtos que contenham gordura “trans” em sua composição;
- Projeto de Lei nº 7.174, de 2010, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que altera o Decreto Lei nº 986, de 1969, para obrigar a inserção de frase de alerta sobre o elevado teor de sódio nos alimentos e

autoriza o Poder Público a adotar as ações que especifica;

- Projeto de Lei n.º 7.304, de 2010, da lavra do Deputado Leandro Sampaio, dispendo sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagens nutricionais e advertências nos estabelecimentos comerciais e em determinados produtos específicos;
- Projeto de Lei n.º 7.644, de 2010, de autoria do Deputado Chico Alencar, que regulamenta a divulgação para fins comerciais de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio, além de bebidas com baixo teor nutricional;
- Projeto de Lei nº 7.648, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, dispendo sobre a obrigatoriedade de constar nos rótulos ou embalagens de produtos alimentícios informação individualizada da quantidade de sal e de sódio;
- Projeto de Lei n.º 7.667, de 2010, do Dep. Bruno Rodrigues, que estabelece regras para a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans., sódio e bebidas de baixo teor nutricional.

Os textos foram encaminhados inicialmente à esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para deliberação quanto ao mérito, instância na qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal – PL 1.637/2007 -, de autoria do ilustre Deputado Federal Carlos Bezerra, pretende restringir e coibir a propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, tem por escopo ajudar no combate à obesidade e às doenças associadas a má alimentação.

A justificativa da proposta tem por base dados de pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS), entre outras entidades que buscam e primam pela saúde da população mundial.

Não resta dúvida sobre a pertinência e mérito da proposta, em face do problema da obesidade que tanto causa sobressaltos aos governos e pesquisadores mundo afora.

Um dos pontos fundamentais, para entendimento da ciência da Nutrição, é a aplicação dos conceitos científicos na prática da escolha dos alimentos para compor uma alimentação adequada. Além da seleção do alimento, deve-se considerar a quantidade a ser ingerida, de modo a suprir o organismo de todos os nutrientes que ele precisa para funcionar adequadamente.

O sedentarismo aliado ao consumo de alimentos de alto valor calórico e baixo valor nutricional é resultado do estilo de vida do mundo moderno, onde cada vez mais as pessoas têm menos tempo para se alimentar, fazem suas refeições sempre fora de casa, optam por “*fast food*” que ofertam alimentos agradáveis ao paladar e de ingestão prática e rápida.

Esse ritmo frenético que levou as famílias a abandonar as mesas e os horários regulares de alimentação, bem como a crescente oferta no mercado de produtos industrializados, de preparo rápido e facilitado, os diferentes horários que desencontram os membros da família moderna, além da necessidade do aumento de renda familiar que levou o grupo a sair de casa em busca de trabalho, alterou a estrutura de vida e principalmente a forma de alimentação das pessoas.

O fato é que esse aumento da incidência de obesidade não é uma característica apenas da sociedade brasileira, mas um problema mundial, agravado pela produção desses alimentos inadequados em escala industrial, e que aumenta e ganha espaço progressivo na mesa dos consumidores.

Ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais. Assim sendo, inclusive os alimentos considerados “altamente calóricos” – expressão esta de entendimento relativo – podem ser importantes fontes desses macro e micronutrientes quando ingeridos em uma dieta balanceada.

O principal foco de análise destas proposições nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são as restrições que os projetos colocam à publicidade e propaganda de tais alimentos. Sendo assim, é preciso considerar alguns aspectos adicionais.

Em primeiro lugar, consideramos que restringir a propaganda desses alimentos não irá inibir que os mesmos sejam amplamente oferecidos nos supermercados e estejam à disposição dos consumidores, o que nos leva a entender que uma mera restrição à propaganda teria poucos efeitos práticos nos hábitos alimentares da população.

O estabelecimento de uma política pública de educação alimentar seria algo mais adequado, pois estaria atacando o problema em sua raiz: evitar que as pessoas consumam tais alimentos.

Nesse sentido, em setembro de 2006, foram anunciadas pela CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulação Publicitária – novas regras de auto-regulação para o setor de alimentação. Tais regras impedem, entre outras coisas, o uso do tom imperativo, eliminam qualquer *merchandising* na TV em programas infantis e fazem uma série de considerações para que se evite qualquer tipo de indução à confusão por parte dos consumidores que, adicionalmente, são – e deverão ser cada vez mais – encorajados pela propaganda e por campanhas promovidas pelo poder público a adotar hábitos alimentares mais saudáveis e a não descuidarem da prática de exercícios físicos.

A CONAR é formada por vários segmentos da sociedade brasileira como médicos, advogados, professores entre outros, que julgam controlam e regulamentam os informes publicitários, as propagandas e a publicidade com base nas legislações correlatas como o Código de Defesa do Consumidor e principalmente no Código Brasileiro de Auto-Regulação Publicitária.

Além dessa iniciativa do CONAR, em 2009, vinte e três empresas alimentícias de grande porte firmaram publicamente um compromisso onde reforçaram as regras do CONAR e foram além. Comprometeram-se, entre outras coisas, a divulgar os critérios nutricionais baseados em evidências científicas que cada uma delas utilizaria para anunciar produtos quando esses fossem dirigidos ao público infantil menor de 12 anos. Comprometeram-se também a não realizar promoções de caráter comercial de produtos em escolas quando esses não estiverem de acordo com certos critérios nutricionais.

Não menos importante, é relevante enfatizar que, desde 2008, o setor de indústrias de alimentos tem compromisso de cooperação técnica firmado com o Ministério da Saúde. Nesse compromisso, as empresas associadas à ABIA (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos), por exemplo, se comprometeram a reduzir teores de nutrientes potencialmente causadores de doenças crônicas não transmissíveis quando consumidos em excesso. Como prova disso, já houve uma grande redução na oferta de produtos que contivessem Gordura Trans. e, recentemente, tal compromisso foi estendido para o sódio.

Certamente, um maior acesso à informação e à educação de qualidade consiste em elemento fundamental para a prevenção da obesidade e das patologias a ela relacionadas. É por isso que a iniciativa de restringir a publicidade não deve ser visto como uma das formas para conscientizar a população. Eventualmente, e aí sim poderia se sugerir, as peças publicitárias de tais produtos poderiam conter iniciativas de estímulo à vida saudável.

Ainda, é incorreta a correspondência do conceito de “altamente calórico” e obesidade, por não considerar as qualidades nutricionais e a quantidade consumida de alimento. Não existe alimento bom ou ruim, existem sim dietas adequadas ou não. Ou seja, não se pode avaliar um alimento isoladamente, sem inseri-lo no contexto de um intervalo de tempo.

Se os rótulos dos alimentos considerados “altamente calóricos” contiverem uma advertência de que estes podem levar à obesidade, o consumidor pode ser induzido a substituir alimentos calóricos, porém nutritivos, por alimentos de caloria “zero” e nutrientes também “zero”.

O que esta Casa precisa discutir com muita seriedade é a adoção de uma política de promoção da educação alimentar e o incentivo ao combate do sedentarismo.

Assim, somente com ações prévias de educação alimentar e estímulo à prática de atividade física é que o problema da obesidade poderá ser efetivamente evitado e combatido.

Não é somente o alimento que causa a obesidade, mas a desinformação acerca de uma alimentação equilibrada associada à falta de atividade física.

Nesse passo, ainda merece ser destacado que a proposta de legislação limita, para não dizer exime, de responsabilidade os pais e/ou responsáveis dos jovens consumidores, a quem cabe fiscalizar e planejar a sua dieta, evitando a ingestão de qualquer alimento cujo excesso possa ser prejudicial à saúde.

Portanto, a missão do poder público e da iniciativa privada é promover a adoção de uma alimentação equilibrada e incentivar ao máximo a prática de esportes e não limitar a propaganda de alimentos.

Além do exposto, o §4º do art. 220 da Constituição Federal estabelece que “a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamento e terapias estará sujeita a restrições legais”, de onde se conclui que não há permissivo constitucional para proibir ou restringir propaganda de alimentos de baixo teor nutricional.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.637, de 2007, e de seus apensados, o Projeto de Lei n.º 3.793/08, Projeto de Lei n.º 4.462/08, Projeto de Lei n.º 7.174/10, Projeto de Lei

n.º 7.304/10, Projeto de Lei n.º 7.644/10, Projeto de Lei n.º 7.648/10 e Projeto de Lei n.º 7.667/10.

Sala da Comissão, de de 2011.

Dep. Paulo Abi-Ackel

Relator